



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007874-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente TAILA LETICIA ASSIS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2007874-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Departamento de Inquérito Policial da Capital – DIPO4

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Taila Leticia Assis

Voto n. 36.222

Habeas Corpus. Tráfico Furto qualificado. Prisão preventiva devidamente fundamentada na presença dos requisitos ensejadores. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ART. 318, IV, DO CPP. Paciente portadora de maus antecedentes. Magistrada de origem que, indagando a acusada em audiência de custódia acerca da atual situação dos filhos, determinou encaminhamento de ofício ao Conselho Tutelar, visto que a acusada não sabia do paradeiro dos mesmos. Inviabilidade da aplicação, na hipótese, do art. 318, IV, do CPP, cujo preceito normativo visa não exclusivamente a liberdade da mulher, mas, principalmente, o interesse e necessidade de proteção ao menor. Ausência, ademais, de certidão de nascimento nos autos, ônus probatório que caberia à Defesa. Decisão que afastou de forma justificada a aplicação da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. Prisão domiciliar que não se mostra recomendável. Decisão idônea. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **TAILA LETICIA ASSIS**, processada perante o Juízo do Departamento de Inquérito Policial da Barra Funda – DIPO04.

Sustenta a impetração que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, assim como a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

Aduz que o delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e que a medida de ultima ratio é desproporcional. Sustenta, ainda, que a paciente é mãe de um filho de cinco anos, que é autista, uma menina de seis meses, além de outros dois adolescentes e que ainda está gestante de 4 meses.

Postula, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva. No mérito, que seja conhecido o direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 126/128), a autoridade judicial prestou informações (fls. 133/134) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 142/146).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que à paciente está sendo imputada prática de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina informaram que receberam um chamado noticiando que duas mulheres grávidas estariam furtando a farmácia Drogaria São Paulo, situada à Rua Viera de Moraes, 362. Os objetos apreendidos são dermocosméticos consistente em 12 unidades de repelente de mosquitos avaliados em R\$ 60,00 03 cremes faciais avaliados em R\$ 400,00 e 27 unidades de protetor solar avaliados cada um em R\$ 99,00.

Ao que consta de sua folha de antecedentes, **Taila** é portadora de maus antecedentes; já respondia ao processo n. 0012764-30.2024 - 6ª Vara de Campinas - em prisão domiciliar (furto e associação criminosa – fatos em 25/11/2023), que restou revogada em 04/04/2024 (fls. 60/61). Teria, ao que consta, se envolvido em outro furto (autos n. 1503488-30.2023 – 4ª Vara de Guarulhos)

Ao decretar a segregação cautelar, o Juízo de origem considerou a aplicação da liberdade provisória a outras corrés, contudo, quanto à Talia, apontou suas circunstâncias subjetivas que demonstram que sua liberdade traz justo receio de retorno a atividades ilícitas praticadas em comparsaria, não obstante o fato de ser mãe de criança menor de 12 anos.

Outrossim, a prisão preventiva não é

manifestamente incabível, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Assim, diante dos elementos concretos devidamente demonstrados a ensejar a medida extrema, ou seja, ante a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, de rigor a manutenção da custódia cautelar.

De outro lado, embora não se desconheça o teor do quanto decidido no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que se estabeleceu regra para aplicação de prisão domiciliar à presas mães gestantes e de filhos menores de 12 anos, como é cediço, referida decisão colegiada não afastou hipóteses de situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a refutar o cabimento da prisão domiciliar.

Com efeito, ao negar o pedido de prisão domiciliar, a. d Magistrada de origem ponderou que “*as circunstâncias não são favoráveis, considerando que autuada é portadora de maus antecedentes pela prática de crime de tráfico de drogas. Além disso, a custodiada responde a outros dois processos por furtos praticados em novembro/2023, com decretação de prisão preventiva em ambos*”.

Consignou-se, ainda, nas informações prestadas (fl. 133) que “*a paciente informou que possui filhos menores e não tem conhecimento com quem as crianças estão sendo determinada, pois, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar*”.

Por fim, destaco que não há sequer documento hábil a comprovar que a paciente é mãe de filhos menores, visto que a Defesa não se desincumbiu do ônus de juntar as competentes certidões de nascimento dos infantes. Dessa forma, o quadro apresentado revela-se mesmo inviável a aplicação do art. 318, IV, CPP.

Assim, o indeferimento da prisão domiciliar com **relação à mulher, na hipótese dos autos, devidamente motivada pela d. Magistrada de origem**, revela-se idôneo, a teor da existência de decisões neste sentido pela Corte Superior. Cabe, no contexto do caso concreto, ponderar também que o preceito normativo visa não exclusivamente a liberdade da mulher, mas, principalmente, o interesse e necessidade de proteção ao menor.

Nesse sentido:

“(…) Outrossim, verifica-se, no caso, exceção à ordem concedida no HC Coletivo n. 143.641/SP, em razão da prática, em tese, do crime de corrupção de menores e ausência de elementos concretos aptos a indicar que os cuidados da favorecida nessa ordem são, de fato, imprescindíveis a seus filhos, tampouco que as crianças não estão sob a tutela de outra família (fl. 24).

6. Ademais, tem-se ser possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor (AgRg no HC n. 589.431/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020). Ordem denegada” (STJ HC 686163/MT Rel. Min. Sebastião Reis Junior. J. 16.11.2021 DJe 19.11.2021).

Portanto, em razão da gravidade *in concreto* do delito e das indicadas circunstâncias dos fatos, a prisão domiciliar e até mesmo as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas à paciente, estando configurada, assim, situação excepcional a afastar a aplicação do art. 318, IV, do Código de Processo Penal.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator